



---

## Solução de Consulta nº 162 - Cosit

**Data** 28 de dezembro de 2020

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. CONTRATO DE MÚTUO. REMISSÃO DE DÍVIDA SEM CONTRAPARTIDA. PRINCIPAL E JUROS. NÃO INCIDÊNCIA.

A receita decorrente da remissão de dívida (valor principal e juros) relativa a contrato de mútuo, não se subsume ao conceito de receita bruta, não compondo a base de cálculo para fins de incidência do Simples Nacional.

Dispositivos Legais: arts. 2º, 3º, § 1º, e 18, § 3º, da Lei Complementar nº 123, de 2006; e Resolução CGSN nº 140, de 2018.

## **Relatório**

Trata-se de consulta sobre a interpretação da legislação tributária apresentada por sujeito passivo que atua no ramo da "(...) prestação de serviços, para pessoas físicas, de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral (...)" (fl. 3), nos termos da Instrução Normativa da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, relativa à base de cálculo da tributação pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

2. O consultante, optante pelo Simples Nacional, informa que contraíra empréstimos com terceiros decorrentes da celebração de "contratos de investimento de mútuo conversível" (fl. 3 e 4). A celebração de tais contratos, segundo o consultante, permitiu a captação de recursos financeiros "(...) para lançamento de seu produto (...)". Em contrapartida, os terceiros investidores, quando do vencimento dos respectivos contratos de mútuo, poderiam optar pela devolução dos valores emprestados corrigidos ou pela conversão dos valores investidos em participação societária, "(...) quando da transformação da empresa para uma Sociedade Anônima" (fls. 3 e 4).

3. O consulente informa que não teve condições de cumprir o contrato e que, no dia 21 de janeiro de 2019, os credores “(...) concederam à Consulente Devedora a remissão/perdão da dívida no que concerne aos valores que deveriam ter sido pagos a título de mútuo e juros” (fl. 4). Questiona-se, pois, acerca da não inclusão da receita decorrente da remissão de dívida relativa a contrato de mútuo, na base de cálculo do Simples Nacional.

**Consulta (fls. 2 e 4).**

(...) dúvida acerca da incidência de tributação [Simples Nacional] sobre a remissão de dívida concedida a devedor (...), haja vista a inexistência de qualquer menção à remissão de dívida na conceituação de receita bruta para fins de tributação, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006.

(...)

6. (...) ao término do prazo do mútuo, a Consulente restou impossibilitada de converter as cotas do mútuo em participação societária e, tampouco, ressarcir os seus credores pelos montantes investidos na sociedade.

7. Sendo assim, dada a data de vencimento do mútuo (data para o efetivo pagamento), sem que tivesse ocorrido a conversão do valor da dívida em ações destinadas aos credores, constituiu-se uma dívida da consulente para com os credores.

8. Ocorre que, em 21 de janeiro de 2019, os referidos credores, por intermédio de um Termo de Remissão de Dívida, concederam à consulente devedora a remissão/perdão da dívida no que concerne aos valores que deveriam ter sido pagos a título de mútuo e juros.

9. Sendo assim, ante a desobrigação da dívida, concedida através da remissão, surgiu à ex-devedora, ora consulente, dúvidas acerca da incidência ou não de tributação sobre a operação de perdão de dívida no âmbito do regime denominado Simples Nacional, (...).

4. Referenciando o conceito de receita bruta dado pela Lei Complementar nº 123, de 2006, o consulente argumenta que não existe “(...) qualquer contraprestação em razão do perdão da dívida (...)” e que a receita vinculada à remissão de sua dívida não seria tributável, uma vez que somente estão inseridas no “(...) conceito de receita bruta as receitas decorrentes da execução do objetivo social da pessoa jurídica, expresso em seu contrato social ou estatuto ou verificado no cotidiano da empresa” (fls. 4 a 6).

5. Questionando acerca da incidência tributária na forma do Simples Nacional, o consulente apresenta as seguintes perguntas (fl. 7, grifado no original):

- a) Se o montante referente à remissão do valor principal da dívida, oriunda de Contrato de Mútuo e destinado à empresa optante pelo Simples Nacional, deverá ser considerado como receita bruta para fins de incidência tributária?
- b) Se o montante referente à remissão concernente aos juros oriundos do mesmo Contrato de Mútuo, ainda levando-se em consideração a adoção do

regime do Simples Nacional, deverá ser considerado como receita bruta para fins de incidência tributária?

## Fundamentos

6. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações ou ações procedidas do consultante e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos adequadamente os fatos aos quais, em tese, aplica-se a solução de consulta. Assim, embora o consultante referencie e anexe cópias de acordos por ele firmados, a solução de consulta não atesta a natureza dos negócios celebrados, pois isso importaria em análise de matéria probatória, incompatível com o instituto da consulta.

7. Acrescente-se que o sujeito passivo, ao formular uma consulta, deve ter em mente que o objetivo desse processo é dirimir eventuais dificuldades na interpretação de dispositivos da legislação tributária federal que, eventualmente, possam parecer dúbios ou de difícil entendimento.

8. Preliminarmente, registre-se que a consulta deve ser considerada eficaz, tendo em vista que foram observados os requisitos formais previstos na Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

9. Delimita-se, assim, que a presente solução de consulta diz respeito exclusivamente à análise acerca da não inclusão da receita decorrente da remissão de dívida, relativa a contrato de mútuo, na base de cálculo do Simples Nacional, adotando-se como premissa a inexistência de qualquer contrapartida ou retribuição por parte do consultante (devedor remitido).

10. O Conselho Federal de Contabilidade (CFC), nos termos dos subitens 4.25 e 4.47 da Resolução CFC nº 1.374, de 8 de dezembro de 2011 (Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro), entende que o auferimento de receita também decorre da diminuição de passivos, que resultam em aumentos do patrimônio líquido. Por exemplo, na hipótese de decréscimo do passivo originado do perdão de dívida a ser paga.

### **Resolução CFC nº 1.374/2011.**

4.25. Os elementos de receitas e despesas são definidos como segue:

(a) *receitas* são aumentos nos benefícios econômicos durante o período contábil, sob a forma da entrada de recursos ou do aumento de ativos ou diminuição de passivos, que resultam em aumentos do patrimônio líquido, e que não estejam relacionados com a contribuição dos detentores dos instrumentos patrimoniais;

(...)

4.47. A receita deve ser reconhecida na demonstração do resultado quando resultar em aumento nos benefícios econômicos futuros relacionado com aumento de ativo ou com diminuição de passivo, e puder ser mensurado com confiabilidade. Isso significa, na prática, que o reconhecimento da receita ocorre simultaneamente com o reconhecimento do aumento nos ativos ou da diminuição nos passivos (por exemplo, o aumento líquido nos ativos originado da venda de bens e serviços ou o decréscimo do passivo originado do perdão de dívida a ser paga). [grifado]

11. Embora tratando de matéria diversa do Simples Nacional, verifica-se que a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) manifestou-se nos itens 11 e 12 da Solução de Consulta Cosit n.º 176, de 27 de setembro de 2018, no sentido de que, quando ocorre a diminuição de passivo originado do perdão de uma dívida, surge uma receita a ser reconhecida.

#### **Solução de Consulta Cosit n.º 176, de 2018.**

11. De acordo com as normas contábeis, o perdão de dívida constitui uma receita, nos termos da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) n.º 1.374, de 8 de dezembro de 2011, que dá nova redação à NBC TG ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro:

##### ***Reconhecimento de receitas***

***4.47. A receita deve ser reconhecida na demonstração do resultado quando resultar em aumento nos benefícios econômicos futuros relacionado com aumento de ativo ou com diminuição de passivo, e puder ser mensurado com confiabilidade. Isso significa, na prática, que o reconhecimento da receita ocorre simultaneamente com o reconhecimento do aumento nos ativos ou da diminuição nos passivos (por exemplo, o aumento líquido nos ativos originado da venda de bens e serviços ou o decréscimo do passivo originado do perdão de dívida a ser paga).***

*4.48. Os procedimentos normalmente adotados, na prática, para reconhecimento da receita, como, por exemplo, a exigência de que a receita tenha sido ganha, são aplicações dos critérios de reconhecimento definidos nesta Estrutura Conceitual. Tais procedimentos são geralmente direcionados para restringir o reconhecimento como receita àqueles itens que possam ser mensurados com confiabilidade e tenham suficiente grau de certeza. (Grifo nosso)*

12. Do texto acima, observa-se que, quando ocorre a diminuição de passivo originado do perdão de uma dívida, surge uma receita a ser reconhecida, o que repercutirá no resultado da pessoa jurídica. [destaques no original]

12. Presume-se, pois, que o mutuário (consultante), em contrapartida ao aumento de conta do ativo, registrara os valores recebidos em conta do passivo. Posteriormente, uma vez que houve o perdão da dívida por liberalidade do mutuante, é extinta a obrigação pela remissão da dívida (art. 385 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002), com o registro do auferimento de receita (conta de resultado) e, em contrapartida, o decréscimo do passivo.

13. De forma análoga, quanto aos juros passivos (conta de resultado), presume-se que o lançamento ocorrera em contrapartida a conta do passivo. Ocorrendo o perdão da dívida, há o decréscimo da conta do passivo e, em contrapartida, o auferimento de receita (conta de resultado) pelo devedor remitido.

14. É certo, portanto, que a remissão de dívida configura receita para a pessoa jurídica devedora, resultando em aumento nos benefícios econômicos para o devedor remitido.

15. Não obstante o já exposto, o consultante é optante pelo Simples Nacional. Por conseguinte, é necessário que a receita em questão se subsuma à base de cálculo definida pelos arts. 3º, §1º e 18, § 3º, ambos da Lei Complementar nº 123, de 2006, conforme disciplinamento dado pela Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, para que ela seja tributável. Nesse contexto, as referidas normas delimitam o conceito de receita bruta, para fins de incidência do Simples Nacional.

#### **Lei Complementar nº 123, de 2006.**

Art. 2º (...).

§ 6º Ao Comitê de que trata o inciso I do **caput** deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

(...)

Art. 3º (...).

(...)

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no **caput** deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Art. 18. (...)

§ 3º Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota efetiva determinada na forma do caput e dos §§ 1º, 1º-A e 2º deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irretratável para todo o ano-calendário. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

[grifado]

\*\*\*

#### **Resolução CGSN nº 140, de 2018.**

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

(...)

II - receita bruta (RB) o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, caput e § 1º);

(...)

§ 4º Também compõem a receita bruta de que trata este artigo: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º, e art. 3º, § 1º)

I - o custo do financiamento nas vendas a prazo, contido no valor dos bens ou serviços ou destacado no documento fiscal;

II - as gorjetas, sejam elas compulsórias ou não;

III - os royalties, aluguéis e demais receitas decorrentes de cessão de direito de uso ou gozo; e

IV - as verbas de patrocínio.

§ 5º Não compõem a receita bruta de que trata este artigo: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º, e art. 3º, § 1º)

I - a venda de bens do ativo imobilizado;

II - os juros moratórios, as multas e quaisquer outros encargos auferidos em decorrência do atraso no pagamento de operações ou prestações;

III - a remessa de mercadorias a título de bonificação, doação ou brinde, desde que seja incondicional e não haja contraprestação por parte do destinatário;

IV - a remessa de amostra grátis;

V - os valores recebidos a título de multa ou indenização por rescisão contratual, desde que não corresponda à parte executada do contrato;

VI - para o salão-parceiro de que trata a Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, os valores repassados ao profissional-parceiro, desde que este esteja devidamente inscrito no CNPJ;

VII - os rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável.

(...)

Art. 16. A base de cálculo para a determinação do valor devido mensalmente pela ME ou pela EPP optante pelo Simples Nacional será a receita bruta total mensal auferida (Regime de Competência) ou recebida (Regime de Caixa), conforme opção feita pelo contribuinte. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, caput e § 3º)

16. Tratando do conceito de receita bruta, para fins de incidência do Simples Nacional, a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) manifestou-se na Solução de Consulta Cosit nº 401, de 5 de setembro de 2017:

**Solução de Consulta Cosit nº 401, de 2017.**

10. Encerrada esta análise, cabe ainda investigar se essas receitas devem compor a base de cálculo do Simples Nacional e, conseqüentemente, serem tributadas como receita bruta pelos optantes da sistemática simplificada de apuração, conforme o disposto no art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006:

*Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação das alíquotas constantes das tabelas dos Anexos I a VI desta Lei Complementar sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)*

(...)

*§ 3º Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota determinada na forma do caput e dos §§ 1º e 2º deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irrevogável para todo o ano-calendário.*

(...)

11. Diante do exposto, percebe-se que o valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação das alíquotas legalmente previstas sobre a receita bruta auferida pela empresa.

12. A receita bruta, por sua vez, é definida no § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, como “o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos” (...).

13. Em suma, inserem-se na receita bruta todas as receitas decorrentes da execução do objetivo social da pessoa jurídica. O objetivo social, convém esclarecer, vem expresso no seu contrato ou estatuto social ou, então, é verificado no cotidiano da empresa, quando esta se afasta dos objetivos expressos no ato constitutivo ou os amplia. [destaques no original]

17. Nesse ponto, possível concluir que a receita decorrente da remissão de dívida (valor principal e juros), relativa a contrato de mútuo, não se subsume ao conceito de receita bruta, não compondo a base de cálculo para fins de incidência do Simples Nacional.

## Conclusão

18. Em resposta ao consulente, em resumo, tem-se que a receita decorrente da remissão de dívida (valor principal e juros), relativa a contrato de mútuo, não se subsume ao

conceito de receita bruta, não compondo a base de cálculo para fins de incidência do Simples Nacional.

À consideração do Chefe da Disit/SRRF01.

*Assinado digitalmente*

Paulo Henrique Passos T. Dantas  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil – Disit/SRRF01

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos Sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir).

*Assinado digitalmente*

Henrique Pinheiro Torres  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil – Chefe da Disit/SRRF01

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) para aprovação.

*Assinado digitalmente*

Fábio Cembranel  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil – Coordenador da Cotir

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Encaminhe-se cópia para a fiscalização e dê-se ciência à consultante.

*Assinado digitalmente*

Fernando Mombelli  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil – Coordenador-Geral da Cosit